



Prof. COP/15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
PROCURADORIA GERAL**

Lei Municipal nº 3.695/2016.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamentos de débitos fiscais em atraso referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e as Taxas de Licença e Funcionamento - TLF e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O INTERVENTOR ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo decreto nº 42.387 de 17 de novembro de 2015 e a Lei Orgânica do Município de Gravatá, faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

MP





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
PROCURADORIA GERAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, dos créditos tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora gerados pelo descumprimento de obrigações tributárias, quando recolhido juntamente com o principal devidamente atualizado.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e as Taxas de Licença e Funcionamento - TLF, vencidos até 30 de junho de 2016, constituídos ou não constituídos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, com ação de execução fiscal ajuizada ou não ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não suspensa, estendendo os descontos a todos os parcelamentos feitos até a presente data.

Art. 2º - Na hipótese do pagamento do débito tributário ocorrer em parcela única, será concedida redução de 100% (Cem por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora.

Art. 3º - Na hipótese do pagamento em parcelas mensais sucessivas, ao máximo de 05 (cinco), a redução será de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes às penalidades e aos juros de mora.

Art. 4º - A ausência de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas acarretará a suspensão do parcelamento ou do parcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo.

Art. 5º - O pedido de parcelamento suspenderá a ação fiscal, caso já ajuizada.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
PROCURADORIA GERAL**

Art. 6º - Nenhum débito parcelado, de que trata esta lei, poderá ter parcela inferior ao valor previsto na Lei Municipal nº 3.216/2003 (Código Tributário Municipal).

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no tocante aos aspectos operacionais inerentes a sua execução.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2016.

Gravatá, 16 de setembro de 2016.




MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Interventor Estadual de Gravatá